Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sexta-feira, 4 de março de 2011 - nº 1258 - Ano XIV
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
esta edição tem 2 páginas

LEI Nº 3.962/2011
de 04 de Março de 2.011.

Dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público municipal-.-.-.-.-.-.-.-.-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, REJEITOU O VETO TOTAL, E EU, PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DO PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as entidades organizadoras de concursos públicos obrigadas a comunicar individualmente através de telegramas, todos os candidatos aprovados que estejam dentro do número de vagas disponíveis em concurso público municipal, contendo o prazo, horário e local em que deverão se apresentar, nas seguintes convocações:

I - para entrega de documentação e encaminhamento aos exames médicos admissionais;
II - para assumir o cargo na Administração Pública Direta e Indireta ou Autarquias do Município de Atibaia.

Parágrafo 1º - A remessa dos telegramas tem caráter meramente supletivo, independendo da publicação na Imprensa Oficial do Município, e não invalidando, sob qualquer aspecto ou motivo, o concurso público.

Parágrafo 2º - Deverão ser observados para os fins de remessas dos telegramas, os casos previstos nos regulamentos dos respectivos concursos públicos.

Art. 2º – Os telegramas serão enviados aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número suficiente às vagas existentes.

Parágrafo único. Em caso de haver desistência serão chamados os candidatos imediatos, por ordem de classificação até o preenchimento das vagas.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, tendo como fonte de custeio parcela da taxa de inscrição para esse fim destinada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, AOS 04 DE MARÇO DE 2.011.

EMIL ONO
Presidente

LEI Nº 3.963/2011
de 04 de Março de 2.011.

Dispõe sobre a política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, REJEITOU O VETO TOTAL, E EU, PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DO PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO.

Art – 1º - A Política Municipal de Apoio ao cooperativismo terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e privado que venha a beneficiar direta ou indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico, desde que reconhecido seu interesse público.

Art – 2º - Para efetivar a política a que se refere esta Lei, compete ao Poder PúblicoMunicipal:

I - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município de Atibaia;

II - estimular a forma cooperativa de organização social e econômica nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e dá legislação vigente;

III - promover a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando o surgimento e o fortalecimento de uma cultura cooperativista no seio da população e a difusão da atividade cooperativista a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;

IV - apoiar a promoção de estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

V - divulgar as políticas governamentais para o setor;

VI - propiciar maior capacitação do cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VII - fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas; e estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica e operacionalmente sua formação e seu desenvolvimento.

§ 1º - O desenvolvimento da presente política, nao implicará em intervenção municipal, mas em fortalecimento das cooperativas e na manutenção de sua autonomia;

§ 2º - Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos e sua estruturação legal segue a Legislação Federal pertinente.

Art. 3º - O municipio de Atibaia,

Poder Executivo

poderá adotar políticas de incentivo ao cooperativismo dando especial atenção a sua difusão nos meios estudantis, através das seguintes ações:

I – implatação do cooperativismo no currículo escolar do ensino fundamental, com professores devidamente qualificados;

II – desenvolvimento da cultura cooperativista através de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;

III – implantação de praticas pedagogicas e com fins cooperativistas, especialmente nos programas voltados ao desenvolvimento economico e social e a preservação ambiental;

IV – Realização de parcerias com as sociedades cooperativas para utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino para fins de programação educacional e atividades sociais;

Parágrafo Único - O Município poderá realizar parcerias com as cooperativas educacionais através de convênio.

CAPITULO II
DOS PRINCIPÍOS

Art - 4° - Os princípios basilares do incetivo municipal do cooperativismo do trabalho são:

I. - todos os cidadãos têm o direito à formação de cooperativas, cormo mecanismo de Organização da força de trabalho;

II – as sociedades cooperativas são elementos do sistema econômico; e

III – o gerenciamento do sistema cooperativo de. Trabalho em Atibaia deve ser transparente e democrático, com instrumentos de participação e controle pela sociedade cicil e organizada

CAPÍTULO - III
DOS OBJETIVOS

Art - 5° - O incentivo municipal do cooperativismo de trabalho tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a transparência e a garantia do interesse público no processo de formação e contratação de sociedades cooperativas de trabalho pelo Poder Público Municipal, observada a isonomia de tratamento entre proponentes cooperados e não-cooperados;

II - permitir o amplo acesso e a divulgação do cooperativismo de trabalho, como elemento moderno e legal para a organização do trabalho; e

III - prevenir a fraude na utilização do cooperativismo de trabalho.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Poderão habilitar-se para processos de licitação promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em, igualdade de condições entre cooperados e entidades não cooperadas, ,às sociedades cooperativas legalmente constituídas, observadas as normas previstas na legislação em vigor.

Art. 7°. - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em 180 dias, a partir da data de sua publicação

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, AOS 04 DE MARÇO DE 2.011.

EMIL ONO
Presidente

Proc. nº 27.574/10

LEI Nº 3.944
De 25 de novembro de 2010

Dispõe sobre denominação de ruas no Loteamento do Bairro do Refúgio. (De autoria do Vereador Wanderley Silva de Souza).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder denominação de ruas conforme relação abaixo:

I – Rua Um - Andorinha
II – **VETADO**
III – Rua Três - Pica-Pau
IV – Rua Quatro - Bem-Te-Vi
V – Rua Cinco - Sabiá
VI - Rua Seis - Gaivotas
VII – Rua Sete - Beija-Flor

Parágrafo Único- Das placas de nomenclatura deverão constar os seguintes dizeres:

I – Rua Um - Andorinha
II – **VETADO**
Rua Três - Pica-Pau
Rua Quatro - Bem-Te-Vi
Rua Cinco - Sabiá
Rua Seis - Gaivotas
Rua Sete - Beija-Flor

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 25 de novembro de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Obs.: Nova publicação desta Lei em razão da votação do veto parcial na Sessão Legislativa de 28.02.11